



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009465-70.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante GABRIEL CRISTIANO BORELA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009465-70.2023.8.26.0176

Apelante: GABRIEL CRISTIANO BORELA

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP

Juiz(a): Dra. Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 1822

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. R. sentença de improcedência. Gratuidade indeferida neste grau de jurisdição. Preparo não recolhido. Deserção verificada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **GABRIEL CRISTIANO BORELA** nos autos da **ação revisional de contrato** movida em face do **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 124/131, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante/executado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil".

Irresignado, apelou o autor a pleitear, preliminarmente, os benefícios da gratuidade processual. No mérito afirmou que o réu não juntou aos autos os extratos bancários vinculados à proposta de abertura de crédito a fim de comprovar que o valor foi disponibilizado. Afirmar ser necessária a juntada dos extratos, comprovando a evolução da dívida e possibilitando a produção de prova pericial (fls. 138/146).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 150/157, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessário a tanto.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi determinado o recolhimento do preparo (fl. 160).

Contra referida decisão o autor interpôs embargos de declaração (fls. 163/167), rejeitados às fls. 169/171.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorreu in albis o prazo para o recolhimento determinado (fl. 174).

Assim, o decreto de deserção é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **declara-se deserto o recurso, que, por conseguinte, não é conhecido.**

Uma vez apresentadas contrarrazões, fica majorada a verba sucumbencial para 17% do valor atualizado da causa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)